



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0005630-92.2024.8.26.0520/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante TIAGO PEREIRA, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, acolheram os Embargos Infringentes. Vencida a 3ª Juíza, bem como o 5º Juiz, respectivamente, Desa. Ely Amioka e Des. Christiano Jorge**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO, ELY AMIOKA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos Infringentes nº 0005630-92.2024/50000 — São José dos Campos

Embargante: Thiago Pereira

Embargada: Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 37.621

EMBARGOS INFRINGENTES. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DATA-BASE. EMBARGOS ACOLHIDOS. Os embargos infringentes opostos visam à prevalência do voto vencido que determinava a adoção da data da primeira prisão do sentenciado como base para o livramento condicional, afastando a interrupção do prazo em razão da prática de novo crime. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 441, que afirmam que a falta grave não interrompe o prazo para a obtenção de livramento condicional, sustentam a argumentação do embargante. Assim, acolhem-se os embargos, conferindo provimento ao agravo e determinando a elaboração de novo cálculo de penas, respeitando-se a continuidade do prazo para o livramento condicional. Embargos infringentes acolhidos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por **THIAGO PEREIRA**, contra o v. Acórdão de fls. 94/98, que, por maioria de votos, negaram provimento ao agravo interposto, indeferindo o pedido de retificação do cálculo da pena, sendo vencida a segunda Juíza, a Exma. Desembargadora Gilda Alves Cerqueira Barbosa Diodatti, que, em voto declarado, dava provimento ao agravo, determinando que fosse adotada como data-base para fins de livramento condicional, a data da primeira prisão do sentenciado, afastando a data do cometimento do novo delito como marco inicial para aferição do requisito objetivo da *benesse*.

Inconformado, o embargante busca prevalecer o v. voto vencido lavrado, argumentando não há previsão legal para a interrupção do prazo temporal para a efetivação dos direitos do preso no caso de falta grave, ainda que seja pela prática de novo crime, devendo ser modificado o marco para o início do cumprimento da pena (fls. 01/08).

Regularmente processados os embargos opostos, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento dos embargos (fls. 108/110).

É o relatório.

Os embargos infringentes devem ser acolhidos.

Tributado o devido respeito ao entendimento da Exma. Relatora Ely Amioka, deve ser acolhido o pedido defensivo.

Ora, verifica-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que *“a prática de falta grave ou crime no curso da execução penal, somente pode ensejar a alteração da data-base para a progressão de regime, não surtindo qualquer efeito no que tange ao requisito objetivo para o livramento condicional, comutação e indulto, nos termos dos enunciados n. 441, 543 e 535 deste STJ”* (HC nº 494.172/RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 26.03.2019).

Entendimento este sedimentado pela Súmula 441 do STJ, a qual dispõe, *in verbis*, *“A falta grave não interrompe o prazo para a obtenção de livramento condicional”*.

Entender de forma diversa implicaria em inegável violação ao sistema progressivo da pena e da ressocialização do sentenciando, objetivo maior da execução penal, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 7.210/84.

Dessa forma, torna-se imprescindível a elaboração de novo cálculo.

Assim sendo, acolhem-se os presentes embargos infringentes, fazendo prevalecer o voto vencido da lavra da Exma. Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, conferindo provimento ao agravo, determinando-se a elaboração de novo cálculo de penas, afastando-se a interrupção do prazo para livramento condicional.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator